



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Recurso nº. : 144.133
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : GRUPO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.701

PAF - NULIDADES – As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

PAF – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO - Nos processos decorrentes de lançamentos anteriormente anulados por vício formal, aplica-se a regra do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória.

PAF – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FATO DO LANÇAMENTO – Não havendo impugnação da matéria de fato do lançamento este se mantém nos limites de sua constituição.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizada em cada período-base a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informado na DIRPJ e acompanhado pelo SAPLI.

MULTA DE OFÍCIO - PERTINÊNCIA - É cabível multa de ofício sobre créditos que estão sendo discutidos judicialmente, quando não há amparo em mandado de segurança.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Após o vencimento incidem juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito. A taxa Selic se assenta no princípio da legalidade sem nenhuma manifestação do STF em sentido contrário.

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701
Recurso nº. : 144.133
Recorrente : GRUPO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

GRUPO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/06 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 131.972,93.

Revisão sumária da DIPJ/1992 apurou:

- a) lucro inflacionário realizado em montante inferior ao limite mínimo obrigatório, nos termos dos artigos 157 § 1º; 361; 362; 363 E 387, II do RIR/1980; artigos 20,22,23 DA Lei 7799/89.

Impugnação foi apresentada às fls.23/35 onde, em apertada síntese, iniciou invocando a preliminar de decadência, nos termos do § 4º do CTN, dizendo incabível o inciso II do artigo 173 do mesmo diploma legal. Invocando a segurança jurídica discorreu sobre o procedimento à luz do artigo 142 do CTN expendendo longas considerações doutrinárias.

Referiu-se à ilegalidade da cobrança dos juros com base na TR, imposta pelo artigo 84, I, da Lei 8981/1995, bem como da multa aplicada, sentido no qual expendeu vasto arrazoado doutrinário. Pediu o reconhecimento da decadência ou redução da taxa de juros aplicada.

A decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 46/51, julgou procedente o lançamento sob a ótica da atividade vinculada de julgamento administrativo e da interpretação à luz do princípio da estrita legalidade. E esteve assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1992

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício apresenta caráter punitivo e visa apenar o sujeito passivo pela falta de recolhimento do tributo devido.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1992

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa

Lançamento Procedente."

Ciência da decisão em 17/10/2003, recurso interposto no dia 17 de novembro seguinte, fls. 58/72, onde repetiu os argumentos expendidos na inicial e quanto ao arrolamento de bens invocou a inexigibilidade, em seu caso, à luz das alterações introduzidas através da Lei 10.522/2002.

Repetiu o pedido para cancelamento do auto, ou, alternativamente, redução do juros para 1% e da multa para 20%.

Encaminhamento conforme despacho de fls. 81.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

V O T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 1992 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Realização do Lucro Inflacionário Acumulado. Foram lançados valores referentes ao ano calendário de 1991, referente ao lucro inflacionário realizado em montante inferior ao limite mínimo obrigatório, nos termos dos artigos 157 § 1º; 361; 362; 363 E 387, II do RIR/1980; artigos 20,22,23 DA Lei 7799/89.

A matéria de fato do lançamento, a falta de realização do lucro inflacionário no período, não foi questionada, por isto se mantém o lançamento na forma consignada nos autos.

Nas razões recursais não há qualquer informação específica quanto a dúvida suscitada. Reitera, genericamente, os argumentos expendidos na primeira peça. Centra a defesa na instalação da decadência frente à impossibilidade da aplicação do inciso II do artigo 173 do CTN na forma proposta no lançamento e na decisão recorrida.

Todavia, não há como acatar o argumento de que o lançamento de ofício, decorrente de notificação declarada nula por vício formal (processos 10140.001645/96-61) decaíra. Prevalecer o raciocínio de que o inciso II do artigo 173 do CTN não teria aplicação seria negar vigência a dispositivo legal validamente editado. Atividade essa não compreendida nas competências do administrador/julgador administrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

O inciso atacado em não significando hipótese de interrupção de prazo decadencial, não teria outra razão para estar inserido no CTN, em capítulo específico sobre prazos. É este o entendimento do Prof. Paulo de Barros Carvalho, de quem transcrevo esta conclusão.

Segundo o Código Tributário Nacional, a primeira regra para o lançamento ou sua revisão de ofício, se sujeita ao prazo de 05 anos, contados:

- a) lançamento por declaração - a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 I);
- b) lançamento por homologação - a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150).

É exceção, prevista de forma específica, o caso de lançamento anulado por vício formal, onde é aplicável o comando inciso II do artigo 173 do CTN.

“Artigo 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados:

...
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

O Mestre Aliomar Baleeiro em sua obra *Direito Tributário Brasileiro* 11ª Ed. Forense, 1999, fls. 826, ensina sobre a *DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER O LANÇAMENTO*, que o parágrafo único do artigo 149 determina só poder ser revisto o lançamento enquanto vigente o direito da Fazenda Pública. O lançamento ou sua revisão, sujeita-se aos ditames do artigo 173 (prazo de 05 anos). Inobservado este prazo, instala-se a caducidade do direito. A contagem deste prazo é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 I). Modalidade dita por declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

O prazo prescrito no artigo 150 (cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador) é aplicável quando há obrigação de antecipação de pagamento, modalidade hoje prevalente. Esta homologação do pagamento ocorre em condições de recolhimento normal, delas se excluindo os fatos criminosos (dolo, fraude ou simulação). O artigo 149 trata da contagem de prazo onde não há declaração ou antecipação de pagamento, e ainda a ocorrência das figuras do dolo, da fraude e da má-fé do sujeito passivo, onde o prazo decadencial é deslocado para o item I do artigo 173.

O parágrafo único do artigo 149 assegura não ser aplicável a qualquer procedimento de ofício o item II do artigo 173, uma vez que proíbe a revisão, se já caduco o direito de lançar.

O item II do art. 173 se refere a outra forma de contagem de prazo decadencial, aos casos onde houve anulação de lançamento por vício formal. Nesses, o início do prazo é a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado. O artigo 173, II, não se refere a procedimento para lançar ou rever de ofício o lançamento, normalmente. É específico.

Com precisão, escreve a respeito Souto Maior Borges:

"O pressuposto para a aplicação do quinquênio decadencial do artigo 173 II, é específico. Aplica-se tão somente ao procedimento revisório de que decorra uma decisão anulatória do lançamento por vício formal. Somente é cabível, portanto, a aplicação do dispositivo em hipóteses perfeitamente limitadas de anulação do lançamento. Não qualquer anulação, mas só anulação por vício formal."

Este entendimento é pacificado neste colegiado administrativo.
Como ilustração transcrevo ementas:

"Ac. 107.05.532 de 23/02/1999 - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - O direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

do prazo de 05 anos contados, da data em que se tornou definitiva a decisão anulatória conforme artigo 173,II, do CTN. Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento, do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável.(Decreto 70235/72 ,artigo 11, inciso IV e seu parágrafo único)

Ac. 108.05.772 de 10/06/1999 - DECADÊNCIA - ART. 173, II DO CTN - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DECLARADA NULA - NOVO LANÇAMENTO - A existência de Notificação de lançamento suplementar declarada nula, quando na verdade deveria Ter sido anulada, autoriza aplicação do artigo 173 II do CTN para efeito de contagem do prazo de decadência, a partir da respectiva decisão, quando por meio dela é possível ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada. Impõem-se contudo a dicotomia entre ato nulo e anulável.

Ac. 108.05.968 - 25.01.2000 - NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - O prazo decadencial para a Fazenda Pública fazer novo lançamento, conta-se da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. A ausência de matrícula do servidor responsável pela expedição da notificação constitui vício formal.

No caso dos autos o lançamento foi extinto por vício formal, declarado pela autoridade competente. A lei autoriza o saneamento, dentro do prazo determinado do item II do artigo 173 do CTN. O lançamento atacado conforme se demonstra, é tempestivo, não prosperando as considerações apresentadas referentes à decadência."

O acórdão 105-12.899, recurso 119.359, PAT 13.603.000906/98-09, sessão de 17/08/1999, Relator Ivo de Lima Barbosa (a quem peço vênias para reproduzir os sólidos fundamentos daquela decisão) bem espelha o posicionamento desse Colegiado.

Ementa:

"IRPJ E OUTROS – EXS. 1992 – Não se pode falar em decadência quando o novo lançamento não inova o anterior, pelo contrário diminui a exigência, e é efetuado após a declaração de NULIDADE por erro formal (art. 173, II do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

É de ser mantida a Denúncia e não se pode falar em lucro inflacionário diferido, quando as despesas financeiras são superiores ao saldo credor de correção monetária. Inexistindo lucro inflacionário, não se pode falar em diferimento do que não existe.

(...)

Penso que, in casu, não assiste razão à contribuinte porque o fisco está renovando o lançamento de crédito, cujo julgamento anterior resultou na declaração de **NULIDADE, por vício formal**, devendo a questão ser analisada à luz do inciso II do art. 173, do CTN.

A par do art. 38 e parágrafos da Lei nº 8383/91, é indubitoso que o Imposto sobre as Rendas, das pessoas jurídicas, se enquadram no conceito de lançamento por homologação, como previsto no art. 150 do CTN, já que a função de apurar e recolher o imposto é do contribuinte, sem prévio exame do fisco.

Sendo como é, por homologação, o lançamento do imposto de renda e do PIS, a administração dispõe de 5 anos para revisá-los, homologando-os ou não, tácita ou expressamente, a contar do fato gerador, se a lei não fixar outro prazo (ex-vi do Par. 4o. do art. 150 do CTN). E no caso inexistente lei fixando prazo diferente para a homologação do valor apurado e recolhido pelo contribuinte.

De efeito, efetuado o lançamento pelo contribuinte, o fisco não é obrigado a homologá-lo. O pagamento já extingue o crédito sob a condição resolutória de ulterior homologação por parte do fisco (§ 1º do art. 150 do CTN). Se decorrerem 5 anos do fato gerador e o fisco não homologar de forma expressa, pelo referido dispositivo o pagamento efetuado pela pessoa jurídica, extingue quaisquer novas exigências, em face do silêncio do sujeito ativo, ao teor do § 1º do art. 150, supra referido, combinado com o inciso VII do art. 156, todos do CTN.

No caso em lide, o fato gerador coincide com o encerramento do balanço semestral levantado em 30/06/92, e se contando 5 anos a partir dessa data, a Fazenda Pública teria até 30.06.97 para verificar se o valor recolhido estava correto (ex-vi do § 4º do art. 150 do CTN). Ocorre que a revisão do lançamento foi efetuada 12.06.97, portanto antes de completado os 5 anos, já que o prazo máximo para homologação seria até 30.06.97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

Relevante notar, que com o lançamento complementar expedido em 12.06.97, a Recorrente dele tomou conhecimento e, tempestivamente, apresentou impugnação. Só que este lançamento foi declarado NULO, por vício formal, em julgamento que se reportou a Instrução Normativa nº 94/97.

Na mesma data do julgamento que declarou NULO o primeiro lançamento (08.06.98), foi efetuado outro suprimindo as formalidades legais que faltaram no anterior, no termos do art. 173, II, o qual tem a seguinte redação:

ART.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Emerge do disposto no inciso II, do art. 173, retro, que quando ocorre anulação, **por vício formal**, do lançamento efetuado originariamente, é dado ao fisco mais 5 anos **“da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”**, para realizar novo lançamento.

E no caso, a renovação do lançamento foi efetuado na mesma data da decisão, portanto dentro do prazo previsto no dispositivo acima.

Dir-se-á que o critério escolhido pelo art. 173, II do CTN, não foi feliz, porque premia o erro. Ou seja, se o fisco praticar algum erro formal em procedimento fiscal, é-lhe dilatado o prazo de decadência. Até posso concordar que legislador não foi feliz ao incentivar o erro quando deveria premiar o acerto. Mas não é função do julgador (mormente o administrativo) avaliar a justiça ou injustiça da norma, até em nome do princípio da legalidade.

A par dessa premissa, sigo a máxima de que é melhor errar com a lei do que contra ela pretender acertar, e nessa linha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

não me cabe adotar posição diferente da escolhida pelo legislador, porque como intérprete da norma, é-me vedado distinguir o que a norma não distingue.

Dessa forma, tendo havido uma primeira revisão que foi ANULADO por vício formal, penso assistir razão ao fisco ao ter efetuado novo lançamento, à vista do disposto no inciso II do art. 173, suzo transcrito, do CTN, sendo inaplicável, no caso em lide, o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Rejeito a preliminar.

Melhor sorte não tem a recorrente quanto a aplicação dos juros e da multa.

Também não cabe qualquer reparo à multa aplicada. Sua natureza jurídica é obrigacional, segundo a teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor. No âmbito do Direito Tributário, é o instrumento que o Estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la. Se moratória, tem por fim incitar o devedor ao pagamento do tributo no prazo estipulado. Quando pune infração específica, tem características semelhantes à sanção penal comum, por punir um ilícito fiscal. Ela não prevê o ânimo de delinqüir. Basta o não cumprimento da obrigação, a infração a um dispositivo legal administrativo, independente da vontade do agente. Ocorre se presentes os pressupostos de natureza material”.

Na Lei 9430/1996 está o resumo das normas reguladoras da aplicação das multas no sistema tributário federal. A seção V do capítulo IV- Procedimentos de Fiscalização - disciplina a aplicação das multas de ofício.

As multas impostas no descumprimento da obrigação tributária principal têm analogia com a cláusula penal convencional, prevista no direito privado. A diferença é que nestes casos ocorre de acordo de vontade entre as partes e no caso do Direito Público decorre da lei.

Havendo atos praticados com infração conceituada como crime, ou quando há presença de dolo específico nas infrações, conforme o artigo 137 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84

Acórdão nº. : 108-08.701

CTN, cabem as multas de caráter punitivo e por isto de maior valor, pois sua natureza não é mais compensatória e sim punitiva.

Ela decorre da natureza dos ilícitos e como norma penal em branco é preenchida segundo o tipo ao qual se subsume. Sendo norma de superposição, em complemento ao direito tributário, somente este dirá o que vem a ser tributo, qual sua espécie, quem é o contribuinte, responsável ou substituto.

Nos autos o ilícito decorreu da realização a menor do lucro inflacionário acumulado e oferecimento à tributação de um quanto menor que o devido. Conduta prevista na norma insculpida no artigo 44 inciso I da lei 9430/1996.

Os juros aplicados com taxa Selic não afrontam a Constituição Federal. O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional legitima sua inserção no ordenamento jurídico. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência entre os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

A ementa do acórdão 103-20.876 do 1º CC, a seguir transcrita dá os limites para ação do colegiado administrativo quanto à matéria:

"TAXA DE JUROS SELIC - APLICABILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA ANALISAR PONDERAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A atividade de julgamento exercida pelos órgãos de julgamento da administração pública federal restringem-se à verificação da conformidade do lançamento com a legislação pertinente à matéria capitulada pelo Auto de Infração, sendo intangível qualquer consideração quanto à constitucionalidade de leis,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Uma vez que a Lei n.º 9.065/95 prevê a aplicação da taxa de juros SELIC, não há que se falar em sua inaplicabilidade quanto às autuações tributárias."

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal.

A decisão do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, cingiu-se apenas ao período compreendido entre fevereiro a julho de 1991. Ademais, o dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não forma conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional."

O lançamento de ofício ocorreu porque houve o momento determinante do direito da sanção pelo Estado credor. A forma da cobrança seguiu o rito do devido processo legal respeitando o princípio da legalidade estrita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

Demais disso, toda matéria objeto do auto de infração está submetida às instâncias administrativa, exceto a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador e julgador tributário. Argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário, não podendo o aplicador tributário negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

O controle dos atos administrativos nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a argüição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição.'"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013607/00-84
Acórdão nº. : 108-08.701

São esses os motivos pelos quais nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO